

O Registro de Preços no Procedimento Licitatório Brasileiro

Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 3.931/01

*Odair José de Oliveira*¹

*Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves*²

Resumo

O presente trabalho trata do procedimento licitatório com enfoque no registro de preços. Versa sobre o conceito de licitação na visão de diversos doutrinadores, também tece comentários sobre os aspectos históricos e mostra que bem antes da Lei atual de licitações o legislador já se preocupava com o tema.

Trata de pontos importantes da Lei nº 8.666/93, ou seja, os princípios modalidades e; e ainda, fala sobre o Decreto Federal, nº 3.931/01, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços.

O procedimento de registro de preços, vantagens, objeto que se encaixa no sistema, controle de estoque, qualidade, cabimento do registro de preços, pesquisa de mercado, o edital, a ata, conteúdo, assinatura, validade, aditamento, equilíbrio econômico, adesão, o procedimento e o cancelamento.

Logo, o trabalho em questão trata do procedimento licitatório no registro de preços.

Palavras chave: Licitação, registro de preços, procedimento.

INTRODUÇÃO

Diante das transformações, das grandes mudanças em que o mundo constantemente passa por conta do dinamismo da sociedade, partindo do pressuposto que a administração pública não é auto suficiente, então terá que se socorrer do mercado privado para satisfazer os anseios da sociedade. Posto isso,

¹ Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Administração e Ciência Contábeis de São Roque – FAC, 2010.

² Professor na Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. FAC São Roque. Advogado.

a realização de licitações acabam sendo procedimentos habituais na vida de um administrador público, já que a sociedade cobra da administração pública a feitura de grandes obras, rodovias, pavimentações construção de escolas, hospitais; e , ainda casos em que a contratação de mão-de-obra se faz necessária para melhorar o atendimento dentro das próprias repartições da entidade pública contratante.

No entanto, as licitações não podem ser feitas aleatoriamente, seguindo um capricho do administrador público. Devem, portanto, seguir todos os procedimentos elencados na Lei nº 8.666/1993, ou seja, a Administração terá que se pautar nas exigências da referida lei, observando que em apenas alguns casos será dispensada ou inexigida, mas mesmo assim, respaldada na própria lei de licitações.

Toda exigência a qual deve seguir o Administrador Público, prende-se ao fato de trabalhar com recursos alheios, mais precisamente, recursos do cidadão; do contrário, tem-se o particular que pode contratar, alienar sem dar satisfação a ninguém, haja vista que trabalha com recurso próprio.

O administrador público deve realizar contratos com base na lei de licitações, ou seja, a Lei nº 8.666/93, que prescreve passo-a-passo o processo licitatório do inicio ate o fim.

No ano de 2001 por força do Decreto Federal nº 3.931/01, foi regulado o Registro de Preços que já vinha expresso no artigo 15, inciso II, da Lei de nº 8.666/93. No entanto, apesar de uma serie de vantagens é pouco usado pela Administração Pública.

Referido trabalho versará sobre “O Registro de Preços no Procedimento licitatorio”, e suas vantagens, para a Administração Pública.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LICITAÇÃO PÚBLICA

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Na esfera federal, há de se falar no Decreto nº 4.536, de 28.01.22 que organizou o Código de Contabilidade da União, após esse Decreto o procedimento licitatório começou a evoluir sendo que mais tarde foi expresso no Decreto-Lei de nº 200 datado de 25.02.67, que tratava da reforma administrativa na esfera federal, sendo estendida aos Estados e Municípios por meio da Lei nº 5.456 de 20.06.68.

Como comenta Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Na Constituição de 1967, não havia norma expressa definindo a competência para legislar sobre licitação, o que deu margem à formação de duas correntes doutrinárias: uma entendendo que licitação é matéria de direito financeiro, a respeito da qual cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, as normas supletivas (art. 8º, XVII, c e § 2º); e outra vendo a licitação como matéria de direito administrativo, de competência legislativa de cada uma das unidades da federação.

A controvérsia surgiu com a Lei Federal nº 5.456, de 20-6-68, que determinou a aplicação, aos Estados e Municípios, das normas relativas às licitações, previstas no Decreto-lei nº 2.300, de 21-11-86, que, dispondo sobre licitações e contratos administração Federal, determinou, no artigo 85, que se aplicariam aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais nele estabelecidas. (DI PIETRO, 2006 p. 349-350)

Observa-se que o legislador sempre se preocupou com essa questão havendo apenas dúvidas quanto ao ente federativo que legislaria sobre a matéria, o que gerou correntes contrárias, onde uma corrente dizia que o tema era competência da União, ao passo que a outra corrente dizia que cada ente federativo deveria legislar sobre o tema.

No entanto, somente no dia 21.11.86, por força o Decreto-lei nº 2.300 e normas gerais atinentes à matéria, instituiu-se pela primeira vez o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos.

Apesar do valor das normas anteriores, foi na Constituição de 1988 que a matéria teve seu ápice ao ser expressa no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, haja vista que a partir daí, a licitação pública passou a ser um princípio constitucional, como observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

A constituição de 1988 pôs fim a controvérsia, ao dar competência privativa à União para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle” (art. 22, XXVII). (DI PIETRO, 2006 p. 349-350)

No dia 21 de junho de 1993, respaldada pela Constituição Federal de 1988, foi criada a Lei nº 8.666/93, que trata especificamente de Licitações Públicas, prescrevendo seus princípios e modalidades; mais tarde teve algumas alterações por força das Leis nºs 8.883/94, 9.648/98, 9.854/99, 10.438/02, 10.973/04, 11.079/04, 11.107/05 e 11.196/05, como comenta Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Está, agora, em vigor, a Lei Federal nº 8.666, de 21-06-93, que, revogando o Decreto-Lei nº2.300/86, “regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”. Essa foi parcialmente alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8-6-94, 9.648, de 27-5-98, 9.854, de 27-10-99, 10.438, de 24-4-02, 10.973, de 2-12-04, 11.079, de 30-12-04, 11.107, de 6-4-05, e 11.196, de 21-11-05. (DI PIETRO, 2006 p. 350)

E atualmente está sendo muito discutido o Decreto Federal nº 3.931/01, criado no dia 19 de setembro de 2001, que fala sobre o sistema de registro de preços, que já vinha amparado pela Lei nº 8.666/93 em seu artigo 15, entretanto somente nos últimos anos sua utilização vem se tornando mais freqüente”.

1.2 CONCEITO DE LICITAÇÕES

Quando se fala em licitações, em um primeiro momento e de forma simples, estará se falando de competições entre várias empresas, então denominadas licitantes, que têm o interesse comum, ou seja, a contratação de obras, serviços,

inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como prescreve o artigo 1º da Lei nº 8.666/93.

Ainda, de forma mais técnica pode-se dizer que licitação é um procedimento administrativo formado por uma sucessão ordenada de atos administrativos que buscam a escolha da melhor proposta para o interesse da administração pública.

Interessante acrescentar a esse conceito a posição de renomados doutrinadores sobre o tema, então:

Segundo, Celso Spitzcovsky: “Licitação: Trata-se de um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previsto no edital.” (SPITZCOVSKY, 2005, p. 233)

No ponto de vista de Celso Antonio Bandeira de Mello.

Licitação - em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição , a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que propõem assumir. (MELLO, 2007, p.509)

Conceitua dessa forma , Diógenes Gasparini:

A licitação pode ser conceituada como o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou o ato de seu interesse. A pessoa obrigada a licitar é denominada licitante e que participa do procedimento da licitação, com a expectativa de vencê-la e ser contratada, é chamada de proponente ou licitante particular. (GASPARINI, 2002, p. 391)

Assevera José Cretella Júnior:“Licitação é, pois, o processo geral, prévio e impessoal empregado pela Administração para selecionar, entre várias propostas

apresentadas, a que mais atende ao interesse público.” (CRETELLA JÚNIOR, 2002, p.302)

Portanto, o administrador público tem que seguir um série de formalidades, quando o administrador contrata ele tem que prestar contas, pois trabalha com recurso público e por isso deve seguir os princípios que envolvem todo o processo licitatório que são: legalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência

2 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Maria Sylvia Zanella Di Pietro faz uma interessante observação ao que concerne aos princípios das licitações, mostrando que alguns doutrinadores falam de alguns princípios que não estão elencados na Lei nº 8.666/93, qual seja, concorrência, rigorosa observância das condições do edital, possibilidade do disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores e procedimento formal sigilo das propostas.

Não há uniformidade entre os doutrinadores na indicação dos princípios informativos da licitação. José Roberto Dromi indica dois: o da livre **concorrência** e o da **igualdade** entre os concorrentes; Sayaguéz Laso também aponta dois: o da **igualdade** de todos frente à administração e o estrito cumprimento do edital; Adilson Abreu Dallari fala em três princípios : os da **igualdade, publicidade e rigorosa observância das condições do edital**; a esses três Celso Antonio Bandeira de Mello acrescenta o da **possibilidade do disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores**. Hely Lopes Meirelles relaciona maior número de princípios: **procedimento formal, publicidade, igualdade** entre os licitantes, **sigilo das propostas**, vinculação aos termos do instrumento convocatório, julgamento objetivo e adjudicação compulsória. (DI PIETRO, 2006, p. 351)

Sobre os princípios o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 assim prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Federal prescreve da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

No entanto, apesar do valor dos doutrinadores acima mencionados, referido trabalho terá como enfoque principal apenas os princípios expressos no artigo 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como aqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, qual seja, da legalidade, impessoalidade e moralidade.

2.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A licitação é um procedimento vinculado à lei, ou seja, todas suas fases estão, de forma rigorosa, disciplinados na Lei nº 8.666/93.

Logo no primeiro artigo, e em vários artigos da Lei nº 8.666/93, o princípio da legalidade se faz presente, mas apenas em caráter exemplificativo, citemos o artigo 1º da Lei de Licitações.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Amparado por esse princípio, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento.

Além do licitante, qualquer cidadão pode impugnar a licitação amparado pela lei, mais especificamente o artigo 41, § 1º:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

E, ainda o artigo 101 da Lei nº 8.666/93 assim prescreve;

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Pode-se perceber também no artigo 113 da Lei de nº 8.666/93, a liberdade concedida a qualquer cidadão, pessoa física ou jurídica, a possibilidade de se manifestar, diante de alguma irregularidade nos tramites no processo licitatório.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Tão importante é o princípio da legalidade no processo licitatório, que o legislador reservou uma seção inteira, qual seja, a Seção III “Dos crimes e das penas” falando somente das sanções que sofrerá o administrador público e os licitantes caso venham a desrespeitar os requisitos e as fases elencadas na Lei nº 8.666/93.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, assim discorre sobre o princípio da legalidade.

O princípio da legalidade é de suma relevância, em matéria de licitação, pois constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei.

Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento.

Além disso, mais do que direito público subjetivo, a observância da legalidade foi erigida em interesse difuso, passível de ser protegido por iniciativa do próprio cidadão. É que a Lei nº 8.666/93 previu várias formas de participação popular no controle da legalidade do procedimento (arts. 4º, 41, § 1º, 101 e 113, § 1º), ampliou as formas de controle interno e externo e definiu como crime vários tipos de atividades e comportamentos que anteriormente constituíam, em regra, apenas infração administrativa (arts. 89 a 99) ou estavam absorvidos no conceito de determinados tipos de crimes contra a Administração (Codigo Penal) ou de atos de improbidade, definidos pela Lei nº 8.429 de 02-06-92. (DI PIETRO, 2006, p.354)

Assim sendo, pode-se dizer que esse é o princípio mais importante, pois regula os passos do administrador ao que refere-se ao procedimento licitatório, orientando e impondo sanções quando necessário.

2.3 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Nesse princípio o administrador deve ser totalmente imparcial, não deve de forma alguma favorecer interesses, nem prejudicar interesses, não pode tratar os licitantes de formas diferentes, ou que não vise interesse público. O administrador deve comportar-se com senso de equilíbrio não levando para a negociação qualquer tipo de sentimento que favoreça ou prejudique um licitante em detrimento

dos demais.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, assim define:

O princípio da impessoalidade, aparece na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório. (DI PIETRO, 2006 p. 355)

Assevera Celso Antonio Bandeira de Mello que:

O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismo ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração. (MELLO, 2007, p.518)

Portanto, nesse princípio o legislador quis garantir que o administrador não fosse tentado a contratar com um parente ou um amigo, para não ser beneficiado com tal contratação. Percebe-se uma relação bem próxima com o princípio da igualdade, pois impõe ao administrador um tratamento igual a todos, independentemente se parentes, amigos ou apenas interessados na contratação.

2.4 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Com base nesse princípio em licitações há um dever legal de atuar com honestidade, lealdade e boa-fé.

Este princípio em um primeiro momento se confunde com o princípio da legalidade, embora fale em moralidade e honestidade, ou seja, uma coisa ligada mais ao caráter da pessoa.

No entanto, há de frisar que esse princípio exige do administrador uma postura correta, sem desonestidade, sem imoralidades, em outras palavras, cobra

do administrador uma postura exemplar frente às negociações que possivelmente ocorram.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, assim define :

O princípio da moralidade, exige da administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade. Além de previsto nos artigos 37, caput, e 5º, LXXIII, da Constituição, o Decreto-lei nº 2.300/86 o incluía no artigo 3º com o nome de princípio da probidade, que nada mais é do que honestidade no modo de proceder. (DI PIETRO, 2006. p.355)

Observa , o doutrinador, Celso Antonio Bandeira de Mello:

O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte. Especificamente para a Administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência e pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de que a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes. (MELLO, 2007, p. 520)

Logo, esse princípio exige do administrador uma postura correta, sem desonestidade, sem imoralidades, em outras palavras, impõe ao administrador uma postura totalmente exemplar frente às negociações que possivelmente ocorram.

2.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Este princípio traz uma idéia de isonomia, tratar os iguais de forma igual e os desiguais na exata medida da desigualdade sem favorecer, nem prejudicar, trabalhando em conjunto com os demais princípios.

A existência desse princípio regula o bom funcionamento dos demais, assim observa-se com o princípio da publicidade, onde exige-se a publicação dos

atos licitatórios; estabelecimento de regras prévias no instrumento convocatório respeitando o princípio da vinculação ao edital; o procedimento de regras impessoais, respeitando o princípio da impessoalidade; critérios objetivos na fase de julgamento, como exige o princípio do julgamento objetivo.

Marcelo Palavéri assim comenta:

Temos para nós que a sua essencialidade pode ser verificada de forma muito evidente, não sendo exagero afirmar que parcela significativa dos demais princípios e das regras da legislação hoje vigente nada mais são que mecanismos destinados a implementar a própria igualdade no procedimento de seleção. Sim, pois se verifica que para garantir a igualdade exige-se, dentre outras coisas a publicação dos atos do procedimento licitatório (princípio da publicidade); o estabelecimento de regras prévias no instrumento convocatório, das quais não poderá o poder público se desgarrar (princípio da vinculação ao edital); o estabelecimento de regras impessoais no procedimento (procedimento da impessoalidade); a garantia de julgamento mediante critérios objetivos e previamente fixados (princípios o julgamento objetivo); e a busca da competição efetiva, real e concreta (princípio da competitividade). (PALAVÉRI, 2006, p. 274)

E, ainda, este princípio além de proporcionar uma melhor escolha por parte da Administração Pública, também, assegura aos licitantes um procedimento totalmente imparcial, como comenta, Angélica Guimarães.

Sem igualdade não pode haver competição real e efetiva que limite a discricionariedade, por estar compatibilizada com o princípio da proposta mais vantajosa, ou seja, da proposta que cumpre todos os ditames do ato convocatório, segundo critérios de julgamento objetivo fixados em lei. Por esta razão, Antonio Roque Citadibi, reputa o princípio da igualdade dos licitantes como de grande importância, como decorrência do princípio constitucional da igualdade dos administrados, ou seja, de equiparação destes em face da Administração Pública. (GUIMARÃES, 2003, p. 122)

Logo, o administrador terá, tão somente, que contratar atendendo o interesse público, tratando os licitantes apenas como interessados no objeto da licitação, o administrador em momento algum poderá dar um tratamento diferenciado para um ou para outro vindo a desrespeitar o princípio da igualdade.

2.6 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Tão importante quanto os demais, o princípio da publicidade tem como objetivo principal levar ao conhecimento de todos os interessados informações atinentes ao processo licitatório.

A amplitude desse princípio será de acordo com a modalidade da licitação, pois na modalidade de concorrência, por exemplo, a Administração Pública tem como interesse atrair o maior número de licitantes; e do oposto tem-se a modalidade de convite, onde a publicidade não precisa ser tão expressiva, haja vista que um número reduzido de licitantes supre o requisito dessa modalidade.

Sobre assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, comenta:

Outro princípio previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é o da publicidade, que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para o conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na **concorrência**, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no **convite**, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação. (DI PIETRO, 2006, p. 356)

Segundo, Hely Lopes Meirelles:

Publicidade de seus atos: a publicidade dos atos da licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. É em razão desse princípio que se impõem a abertura dos envelopes da documentação e proposta em público e a publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente (arts. 3º, § 3º, e 43, § 1º).

Não há confundir, entretanto, a abertura da documentação e das propostas com seu julgamento. Aquela será sempre em ato público; este poderá ser realizado em recinto fechado e sem a presença dos interessados, para que os julgadores tenham a necessária tranquilidade na apreciação dos elementos em exame e possam discutir livremente as questões a decidir. O essencial é a divulgação do resultado do julgamento, de modo a propiciar aos interessados os recursos

administrativos e as vias judiciais cabíveis. (MEIRELLES, 2007, p. 274)

Logo, esse princípio tem como objetivo principal levar ao conhecimento dos interessados todo o procedimento licitatório, tanto as partes envolvidas na licitação, bem como a população que será beneficiada com o objeto em questão.

2.7 PRINCÍPIO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Esse princípio está expresso no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e refere-se a honestidade do administrador público, a moralidade e a boa-fé. Esse princípio exige do administrador uma postura que respeite o interesse público acima de tudo, ou seja, jamais se valendo de sua condição para obter vantagens pessoais.

Assim comenta , Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A Lei nº 8.666/93 faz referência à moralidade e à probidade, provavelmente porque a primeira, embora prevista na Constituição, ainda constitui um conceito vago, indeterminado, que abrange uma esfera de comportamento ainda não absorvidos pelo Direito, enquanto a probidade ou, melhor dizendo, a improbidade administrativa já tem contornos bem mais definidos no direito positivo, tendo em vista que a Constituição estabelece sanções para punir os servidores que nela incidem (art. 37, § 4º). O ato de improbidade administrativa está definido na Lei nº 8.429, de 2-6-92; no que se refere à licitação, não há dúvida de que, sem usar a expressão improbidade administrativa, a Lei nº 8.666/93, nos artigos 89 a 99, está punindo, em vários dispositivos, esse tipo de infração. (DI PIETRO, 2006, p.355)

Segundo, Hely Lopes Meirelles:

Probidade Administrativa: a probidade administrativa é dever de todo administrador público, mas a lei a inclui dentre os princípios específicos da licitação (art. 3º), naturalmente como uma advertência às autoridades que a promovem ou a julgam. A probidade na Administração é mandamento constitucional (art. 37, § 4º), que pode conduzir a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (MEIRELLES, 2007, p.276)

Portanto, esse princípio impõe uma atuação perfeita do administrador público exigindo que seja feita uma administração sem abusos com o dinheiro público, bem como um comportamento totalmente transparente, tanto com as partes da licitação como os cidadãos que são os maiores beneficiados com a realização do objeto licitado.

2.8 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Por esse princípio a administração pública vincula-se as regras do edital, que funciona como uma lei interna de licitação, obriga tanto o poder público como o particular, ambos são obrigados a cumprir as regras estabelecidas, a administração pública deve pagar o preço e o particular deve atender o objeto do contrato, não se admite, portanto descumprimento do edital de licitações pela administração pública nem pelo particular.

No que tange a Administração Pública deve ser respeitado o julgamento e a classificação das propostas; e, quanto ao licitante, esse deve respeitar, o que dispõe o edital sobre a documentação exigida, sob pena de ser considerado inabilitado para o procedimento licitatório.

Segundo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope –proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). (DI PIETRO, 2006, pg. 357)

Segundo, Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (MEIRELLES, 2007, p. 275)

Logo, esse princípio tem o objetivo principal de prender os licitantes e a Administração Pública ao seu conteúdo, haja vista que o edital é a lei interna onde estão expostas todas as condições e restrições para que as partes respeitem, sendo que sua inobservância ensejará a nulidade de todo o procedimento.

2.9 PRINCIPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

A administração pública deve, de forma clara, selecionar a proposta mais vantajosa no caso concreto dentro de licitação, a administração deve buscar objetivamente critérios de seleção; a idéia do julgamento objetivo é evitar subjetivismo.

No entanto, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, esse critério só pode ser absoluto quando se trata de preço, pois quanto à qualidade técnica e rendimento, não haverá forma de ser tão absoluto, haja vista a necessidade de opiniões pessoais.

Celso Antonio Bandeira de Mello, assim comenta:

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no artigo 45 da lei. Cumpre reconhecer, entretanto, que objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento – muitas vezes indispensáveis para a aferição das propostas –, nem sempre será possível atingir-se o ideal da objetividade extrema, pois, quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro depende de apreciações irreduzíveis a um plano excludente de opiniões pessoais” excludente de opiniões pessoais. (MELLO, 2007, p.520)

Segundo, Hely Lopes Meirelles:

Julgamento objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou o convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento. (MEIRELLES, 2007, p 276)

Conclui-se então, que os julgadores deverão, de forma clara, escolher a proposta que atenda exatamente o que dispõe no edital, não permitindo que haja dúvidas entre os participantes de modo que possa causar problemas tanto com os licitantes, bem como com a própria administração.

2.10 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A administração pública quando vai realizar o procedimento licitatório , deverá fazê-lo respeitando esse princípio, como ensina, Angélica Guimarães:

Na realidade, a eficiência é virtude de lograr um determinado objetivo para o qual fora aberto o procedimento licitatório e a conseqüente contratação, dentro das melhores condições possíveis, com presteza e da forma mais desburocratizada, ou seja, que tenham a funcionalidade no exercício da atividade a ser desempenhada e nos fins a serem atingidos . (GUIMARÃES, 2003, p. 124)

Portanto, esse princípio garante o bom andamento do procedimento, haja vista que busca a concretização do objeto licitado de forma mais vantajosa e menos demorada.

3 MODALIDADES LICITATÓRIAS

A Lei nº 8.666/93 prevê 6 modalidades de licitação, conforme o seu artigo 22, que são definidas de acordo com o valor do objeto a ser licitado.

Comenta sobre o assunto, Marcelo Palavéri:

A licitação- sendo um instituto estabelecido pela Constituição Federal (art. 37, XXI) para garantir a igualdade entre os administrados quando o poder público pretende contratar terceiros, especialmente para lhe prestar serviços, fornecer bens ou executar obras- é gênero realizado por intermédio de diversas modalidades (espécies daquele gênero), as quais são enumeradas pelo art. 22 da Lei 8.666/1993. São elas: a concorrência , a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. (PALAVÉRI, 2009, 383)

Quanto aos valores, o artigo 23 da Lei nº 8.666/93 em seus incisos I e II, assim prescreve:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Segundo, Odete Medauar:

Hoje no ordenamento brasileiro a licitação é o gênero, que se subdivide em modalidades, a seguir expostas. A lei licitatória veda a criação de outras modalidades ou a combinação daquelas (art. § 8º do art. 22). No entanto, a medida provisória editada em 04.04.2000, sob o número originário de 2.026, institui, no âmbito da União, a Modalidade denominada pregão. (MEDAUAR, 2002, p.225).

Também comenta sobre o assunto Diógenes Gasparini:

Atualmente e nos termos do art. 22 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, são modalidades de licitação: I – concorrência; tomada de preços; III – convite; IV – concurso; V – leilão. Hoje, portanto, já não cabe a discussão para saber se concurso e leilão são ou não modalidades de licitação, pois esse diploma legal assim os considera. Essas modalidades formam dois grupos. O primeiro, composto pelas três primeiras indicadas, chamamos de grupo das modalidades sem finalidade específica, vez que qualquer delas pode levar a contratação de uma obra, um serviço, um fornecimento ou alienação. O segundo, formado pelas duas últimas das mencionadas modalidades, denominamos grupo das modalidades com finalidades específicas, pois somente se prestam: o concurso, para a escolha de trabalho técnico, científico ou artísticos, e o leilão, para alienações. (GASPARINI, 2005, p. 496)

Portanto, a Administração Pública e os licitantes deverão licitar nos moldes já mencionados, haja vista que a Lei nº 8.666/93 indica em seus artigos quais são as modalidades que as partes deverão adotar, frisando que o artigo 22 é taxativo, ou seja, ninguém poderá criar modalidades a seu gosto.

3.1 CONCORRÊNCIA

A primeira modalidade é a concorrência pública que é utilizada toda vez que o objeto contratual for de grande valor, contratações de grande vulto, mais precisamente, contratações de obras, serviços e compras.

É a modalidade que vai exigir uma publicidade com abrangência muito maior que as demais, haja vista o interesse da Administração Pública em atrair o maior número de empresas para a realização do objeto da licitação; e, ainda tem uma característica peculiar, que é o fato de qualquer interessado poder participar da licitação desde que preencha os requisitos do edital.

O parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, assim prescreve:

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.666/93, I, “a” , utiliza-se a modalidade concorrência para obras e serviços para valores acima de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).

Segundo Odete Medauar:

Concorrência é a modalidade que possibilita a participação de quaisquer interessados que, na fase de habilitação, comprovem possuir os requisitos de qualificação exigidos no edital (§ 1º do art. 22). É utilizada, em geral, para contratos de grande valor e para a alienação de bens públicos imóveis (art. 17, I), podendo esta alienação ocorrer também mediante leilão, nos casos previstos no artigo 19. De acordo com o § 3º do art. 23, a concorrência é cabível também nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se, neste último caso, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor no País. (MEDAUAR, 2002, p. 225)

Assevera Hely Lopes Meirelles que:

Concorrência é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com a antecedência mínima prevista na lei, com ampla publicidade pelo órgão oficial e pela imprensa particular.

A concorrência é obrigatória nas contratações de obras, serviços e compras, dentro dos limites de valor fixados pelo ato competente, que são diversos para obras e serviços de Engenharia e para outros serviços e compras.(MEIRELLES, 2007, p.314)

Importante colocação se faz necessária ao que se refere aos requisitos da concorrência que são: a universalidade, a ampla publicidade, a habilitação preliminar e o julgamento por comissão.

Hely Lopes Meirelles comenta que: “Requisitos da concorrência- os requisitos peculiaridades da concorrência são a universalidade, a ampla publicidade, a habilitação preliminar e o julgamento por Comissão.” (MEIRELLES, 2007, p. 314)

Sobre os requisitos, pode-se dizer que a universalidade é a possibilidade de quaisquer interessados participarem da licitação; ampla publicidade é uma

exigência para essa modalidade que consiste em uma maior divulgação, haja vista o interesse em atrair o maior número de interessados; habilitação preliminar é a fase inicial do procedimento licitatório que tem como objetivo trazer informações do interessado a Administração Pública; Julgamento por Comissão é o órgão julgador da concorrência, deve ser formada por pelo menos três membros, que analisarão a regularidade do procedimento.

Colocação importante sobre o tema refere-se à possibilidade de empresas internacionais participarem das licitações, desde que o mercado nacional não tenha como atender o objeto da licitação; e, ainda o órgão responsável tenha cadastro internacional.

Assim comenta Marcelo Palavéri:

Também nas licitações internacionais, a modalidade obrigatória a ser adotada é a concorrência, exceto se o órgão dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou não houver fornecedores do bem ou serviço no país, quando, então, poder-se-á adotar outras modalidades. (PALAVÉRI, 2009, p. 386)

Portanto, a concorrência é modalidade que vai permitir a Administração Pública trabalhar com obras e serviços que envolvam grandes valores, mais precisamente, para compras de bens e contratação de serviço com valor acima de R\$ 650.000,00, e obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00; e ainda, a possibilidade do órgão nacional contratar empresas estrangeiras, tudo isso com respaldo na Lei nº 8.666/93.

3.2 Tomada de Preços

A segunda modalidade é a tomada de preços que também é para contratações de grande vulto, embora de tamanho inferior à concorrência. O artigo 22 da Lei nº 8.666/93 em seu parágrafo 2º assim prescreve:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do

recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Além dos valores, como já visto que para a concorrência exige-se o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); para Tomada de Preços o valor de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Há de se falar também em outras diferenças, senão vejamos:

No caso de tomada de preços somente o licitante que estiver cadastrado perante um registro cadastral na administração pública é que pode participar da licitação, a modalidade tomada de preços exige do licitante um prévio registro cadastral para que ele possa exercer seu papel de licitante dentro do processo com base em informações já previamente fornecidas a administração pública. A diferença, portanto, é que na concorrência a lei autoriza qualquer interessado a participar da licitação; e na tomada de preços somente os interessados que estão previamente cadastrados, há de frisar também a diferença de valores.

Sobre esse tema Hely Lopes Meirelles comenta:

Tomada de preços é a licitação realizada entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação, convocados com antecedência mínima prevista na lei, por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal, contendo as informações essenciais a licitação e o local onde pode ser obtido o edital. A lei aproximou a tomada de preços da concorrência, exigindo a publicação do aviso e permitindo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (arts. 21 e 22, § 2º).

A tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos na lei e corrigidos por ato administrativo competente. (MEIRELLES, 2007, p. 320)

Odete Medauar também comenta sobre o assunto:

É a modalidade de que participam interessados previamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (§ 2º do art. 22). Nesta última hipótese, a Administração somente poderá exigir do interessado

não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto do certame, nos termos do edital. (MEDAUAR, 2007, p. 226)

Logo nessa modalidade, quanto aos valores temos que na compra de bens e contratação de serviços o valor é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e obras e serviços de engenharia o valor é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais); e ainda, na tomada de preços somente o licitante que estiver previamente cadastrado perante o registro cadastral na Administração Pública é que pode participar da licitação, pois a Lei nº 8.666/93 nessa modalidade exige do licitante um prévio registro cadastral para que ele possa exercer seu papel de licitante com base nas informações fornecidas pela Administração Pública.

3.3 CONVITE

A terceira modalidade é “a carta-convite” ou apenas convite. Por essa modalidade dá-se à contratação de objeto de pequeno valor, se comparado as demais modalidades. Nesse caso a Administração Pública precisa chamar, no mínimo, três licitantes na data marcada, onde os três apresentam sua proposta e a mais vantajosa é a que será selecionada.

Artigo 22, § 3º da Lei nº 8.666/93 assim prescreve:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Quanto aos valores a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23, incisos I e II, respectivamente, determina que para compras de bens e contratação de serviços o valor será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e, para

obras e serviços de engenharia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Sobre o tema Odete Medauar comenta:

É a modalidade de que participam interessados do ramo pertinente ao objeto do futuro contrato ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa; esta deverá afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório, denominado carta-convite, e o estenderá aos demais cadastrados na especialidade, que manifestarem interesse em participar com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do prazo final de apresentação das propostas (§ 3º do art. 22). É utilizada para contratos de pequeno valor. Se houver na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite para objeto similar é obrigatório endereçar a carta-convite a, pelo menos, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações (§ 6º). Se for impossível a obtenção de três licitantes, as razões disso deverão ser devidamente justificadas nos autos do processo, sob pena de repetição do convite (§ 7º). (MEDAUAR, 2007, p. 226)

Observa, Celso Antonio Bandeira de Mello:

O convite (art. 22, § 3º) é a modalidade licitatória cabível perante relações que envolverão os valores mais baixos, na qual a Administração convoca para a disputa pelo menos três pessoas que operam no ramo pertinente ao objeto, cadastradas ou não, e afixa em local próprio cópia do instrumento convocatório, estendendo o mesmo convite aos cadastrados do ramo pertinente ao objeto que hajam manifestado seu interesse até 24 horas antes da apresentação das propostas. No convite é de cinco dias úteis, no mínimo, o prazo deflagrado pelo envio da carta-convite ou da efetiva disponibilidade dela seus anexos até a data fixada para o recebimento das propostas (art. 21, § 2º, IV). (BANDEIRA DE MELLO, 2007, p. 543)

Todavia, observa-se que a publicidade nessa modalidade se dá de forma bem simples, dispensando a publicação no diário oficial e jornais de grandes circulação, pois nesse caso não há um interesse da Administração Pública em atrair vários licitantes, sendo que um mínimo de três atende a exigência expressa na Lei nº 8.666/93.

Portanto, essa é a modalidade para casos mais simples, haja vista o valor do objeto a ser licitado e o número de licitantes exigidos pela lei, porém uma série de requisitos devem ser rigorosamente seguidos como já mencionados.

3.4 CONCURSO

A quarta modalidade é o concurso, onde o administrador tem como objetivo selecionar um trabalho técnico, científico ou artístico. A idéia é que o administrador público estabeleça um prêmio, onde o melhor trabalho técnico, artístico ou científico ira conquistar esse prêmio em troca de fornecer aquele trabalho.

O artigo 22, § 4º da Lei nº 8.666/93 assim prescreve:

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Segundo, Celso Antonio Bandeira de Mello:

Concurso (art. 22, § 4º) é uma disputa entre quaisquer interessados que possuam a qualificação exigida, para a escolha de trabalho técnico ou artístico, com a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial. (BANDEIRA DE MELLO, 2007, 544).

Na opinião de Diógenes Gasparini:

Concurso modalidade licitatória, o concurso está previsto no inciso IV e definido no artigo § 4º do art. 22 do Estatuto Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. É a modalidade de licitação que observa regulamento próprio, aberta mediante publicidade, destinada à escolha, por comissão especial, de trabalho técnico, científico ou artístico, que admite a participação de qualquer interessado, mediante a concessão de prêmios ou remuneração aos vencedores. Suas características são: a) exigir regulamento próprio; b) destina-se à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico; c) permitir a participação de qualquer interessado; d) outorgar prêmio ou remuneração a um ou mais

vencedores; e) exigir publicidade; f) direção e julgamento por comissão especial. (GASPARINI, 2005, p. 507)

Portanto, essa é a modalidade que possibilitará ao Administrador Público selecionar as pessoas que farão parte do quadro de servidores. Nessa modalidade, havendo a necessidade de mão de obra junto à administração, seja para um único trabalho ou para contratação de servidores para um prazo determinado ou não, em respeito ao princípio da publicidade, é aberto um edital com todas as informações pertinentes à função, embora uma das características dessa modalidade seja o fato de qualquer interessado participar para o cargo, o mesmo terá que analisar se preenche as exigências do edital, se possui o conhecimento técnico ou artístico ao qual o edital exige.

3.5 LEILÃO

A Administração Pública utiliza essa modalidade quando deseja alienar um bem móvel e imóvel conforme prescreve o artigo 22, § 5º da Lei nº 8.666/93:

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Ao que se refere aos bens móveis serão alienados aqueles que forem considerados inservíveis, ou seja, não tragam benefício para coletividade enquanto bem público.

E quanto aos bens imóveis será respeitado o que prescreve o artigo 19 da Lei nº 8.666/93:

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:
I - avaliação dos bens alienáveis;
II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.”

Ainda sobre o tema, assim prescreve o artigo 53 da Lei nº 8.666/93:

O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.”

Nesse artigo o legislador quis orientar passo-a-passo a Administração pública no que se refere as pessoas que irão leiloar, sobre o meios de avaliação para ser fixado o preço, formas de pagamento e formas de publicidade.

Alguns doutrinadores, como Odete Medauar, comentam sobre o tema:

A modalidade entre quaisquer interessados, para a venda de bens móveis inservíveis à Administração, de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição decorreu de procedimento judicial ou dação em pagamento, nas condições do art. 19 (§ 5º do ar. 22). Característico do leilão é o oferecimento de lances, pelos participantes, considerando-se vencedor quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.” (MEDAUAR, 2007, p. 227)

E, segundo Hely Lopes Meirelles:

Leilão é espécie de licitação utilizável na venda de bens móveis e semoventes (arts. 22, § 5º, e 53) e, em casos especiais, também de imóveis (art. 19, III).

A administração poderá valer-se de dois tipos de leilão: o comum privativo de leiloeiro oficial, onde houver; e o administrativo propriamente dito. O leilão comum é regido pela legislação federal pertinente, mas as condições de sua realização poderão ser estabelecidas pela Administração interessada; o leilão administrativo é o instituído para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando, ou abandonadas

nas alfândegas, nos armazéns ferroviários ou nas repartições públicas em geral, observadas as normas regulamentares da Administração interessada. (MEIRELLES, 2007, p. 323).

Logo, essa é a modalidade ao qual poderá se socorrer o Administrador Público quando quiser alienar bens móveis e imóveis, sempre respeitando a Lei nº 8.666/93.

3.6 PREGÃO

O pregão pode ser utilizado pela Administração Pública para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor do objeto a ser licitado.

Sobre o pregão a Lei nº 10.520/2002 assim prescreve:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.”

Houve discussão sobre sua constitucionalidade, pois a própria Lei de nº 8.666/93 em seu art. 22, § 8º proíbe a criação de novas modalidades licitatórias, no entanto, referida discussão ficou superada com a criação da Lei de nº 10.520/2002 que regularizou tal dispositivo para vários entes federativos, haja vista que anteriormente, por força da medida provisória de nº 2.182/2001, apenas a União dispunha desse recurso.

Observa Romeu Felipe Bacellar Filho que:

Pregão é uma nova modalidade de licitação instituída pela Lei federal nº 10.520/2002, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da precitada lei. Apresenta características distintas por prever a inversão das fases habilitação e julgamento das propostas.” (BACELLAR FILHO, 2005, p.113)

Segundo, Hely Lopes Meirelles;

A MP 2.182-18, de 23.8.2001, havia instituído, no âmbito da União, nova modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Como não se tratava de norma geral, porque restrita ao âmbito da Administração Federal, surgiram dúvidas quanto à sua constitucionalidade, uma vez que o art. 22, § 8º, da Lei nº 8.666/93 veda a criação de outras modalidades de licitação, salvo, é claro, se introduzidas por outra norma geral.

A Lei 10.520, de 17.7.2002, converteu a referida medida provisória em norma geral, determinando sua aplicação também aos Estados, Distrito Federal e Municípios, dispensando estas entidades federadas de editarem leis próprias sobre a matéria. Devem, entretanto, aprovar regulamentos específicos se quiserem utilizar-se dos serviços técnicos de apoio operacional das Bolsas de mercadorias, com a utilização de recursos de tecnologia da informação (art. 2º, § 2º).”(MEIRELLES, 2007, p. 324)

Também comenta sobre o tema, Marcelo Palavéri:

Trata-se de modalidade licitatória que, como a concorrência, tem ampla liberdade quanto aos participantes, não se restringindo, tal como no convite e na tomada de preços, aos chamados pela Administração ou aos cadastrados.

Em linhas gerais, o pregão caracteriza-se pela:

- celeridade (rapidez): verificada com a) abreviação dos prazos para formulação das propostas; b) a simplificação do procedimento com a inversão ocorrendo primeiro o julgamento e depois a habilitação, analisando-se documentos apenas do vencedor; c) a unidade do recurso administrativo; e d) a possibilidade de instauração da etapa de negociação.
- inversão das etapas de habilitação e julgamento;
- liberdade de participação, vez que é estendida a todos os interessados que preencham os requisitos editalícios; e
- conjugação de propostas escritas e lances verbais, com julgamento híbrido, pois num primeiro momento os licitantes oferecem propostas escritas, em envelopes lacrados, sendo destinadas a credenciá-los aos

lances verbais, reservados às melhores propostas, cujo detentores, em sessão única, irão formular tais lances para a escolha do vencedor.” (PALAVÉRI, 2009, p. 414).

Portanto, tem-se uma nova modalidade com algumas características de modalidade já existentes, porém com vantagens, só de caráter exemplificativo, observa-se o prazo com que essa modalidade se desenrola se comparada as demais modalidades, em resumo observa-se que o pregão é uma versão melhorada das modalidades expressas na Lei nº 8.666/93.

4 REGISTRO DE PREÇOS

4.1 COMENTÁRIO INTRODUTÓRIO E CONCEITOS

Em meio ao universo da Administração Pública, que compra, contrata e aliena bens, surge uma ferramenta para auxiliar o administrador público, o Sistema de Registro de Preços, conhecido como SRP, como comenta, Edgar Guimarães:

O registro de preços não é novidade na legislação brasileira. Ele já havia sido previsto no inciso II do artigo 14 do revogado Decreto-Lei nº 2.300/86, que disciplinava as licitações e os contratos na órbita federal. Com o advento da Lei nº 8.666/93, o registro de preços passou a ser tratado no inciso II do seu artigo 15, cujo texto prescreve que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços. (GUIMARÃES, 2008, p. 34)

Logo, o SRP não se trata de um tema novo no meio jurídico, haja vista que já vinha expresso no inciso II do artigo 14 do revogado Decreto-Lei nº 2.300/86, e atualmente se encontra no inciso II, do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

Embora haja confusão quanto ao conceito desse sistema, onde há quem pense que se trata de uma modalidade de licitação, por outro lado há quem pense que se trata de um tipo de licitação.

Tal confusão é facilmente sanada quando se busca na própria Lei de licitações, ou seja, na Lei de nº 8.666/93, onde quando se fala em modalidades está-se a se falar em: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso, Leilão, Pregão; e, quando se fala em tipo está-se a falar em: Menor preço, Melhor técnica, Técnica e Preço, Maior lance ou oferta.

Sobre o Sistema de Registro de Preços, Edgar Guimarães, assim menciona:

Conceito de registro de preços, segundo o inciso I do parágrafo único do artigo 1º do Decreto Federal nº 3.931/01, é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.” (GUIMARÃES, 2008, p. 38)

Marcelo Palavéri, também tece comentários acerca do tema e assim acrescenta:

“Conceito de registro de preços, vale dizer, não é modalidade, mas apenas um sistema pelo qual o poder público arquiva (registra) preços unitários de bens e serviços, para posterior contratação. Assim, estudaremos o tema considerando ser ele uma derivação da concorrência e do pregão, modalidades licitatórias pelas quais o registro de preços se processa”. (PALAVÉRI, 2009, p. 479)

Dada a relevância do tema, Odete Medauar, também deu seu conceito e assim define:

Registro de preços é um modo pelo qual a Administração efetua compras. Por esse sistema, os interessados em vender bens ao poder público indicam os valores de tais bens, válidos por certo período, e as quantidades que podem fornecer se solicitadas. (MEDAUAR, 2002, p. 232)

Logo, observa-se que não se trata de modalidade, nem tão pouco de tipo, pois como exposto pelos doutrinadores acima mencionados, o registro de preços é sistema que veio auxiliar o Administrador Público no processo licitatório, onde se consegue por tempo determinado a aquisição de bens ou prestação de serviços pelo preço mais vantajoso.

4.2 PROCEDIMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

O registro de preços exige, antes de tudo, o planejamento por parte da Administração Pública, pois é nesse momento que deve-se planejar o que vai ser consumido, a quantidade no período não pode exceder a um ano.

No registro de preços a Administração Pública deve definir o objeto, elaborar minutas dos editais de forma clara, enviar correspondências convidando outras entidades a participarem e sempre lembrando que a licitação tem em foco o Registro de Preços.

Edgar Guimarães, comenta sobre o assunto:

Além dos atos costumeiramente praticados na fase interna das licitações, tais como autorizações, definição do objeto, elaboração e aprovação das minutas dos editais, a licitação que tem por escopo registrar preços, apresenta algumas providências administrativas próprias que devem ser tomadas nesta etapa e que estão intimamente ligadas ao planejamento do certame.

Consoante as disposições do Decreto Federal nº 3.931/01, cabe ao órgão gerenciador expedir correspondências convidando outras entidades públicas para participar do registro de preços.

Tal convite, que poderá ser encaminhado mediante a utilização de qualquer meio formal de comunicação, deverá conter um mínimo de informações acerca do pretendido registro, tais como; a descrição genérica do objeto (por exemplo, medicamentos, equipamentos e suprimentos de informática, etc), prazo de validade da ata de registro de preços, possibilidade de prorrogação deste prazo, responsabilidades e providências a serem tomadas pelos participantes. (GUIMARÃES, 2008, p.49-50)

Também tece comentários sobre o tema Marcelo Palavéri:

O procedimento do registro de preços, no que concerne à fase externa, até definição do preço a ser registrado, segue as regras gerais estabelecidas para a modalidade que for adotada (concorrência ou pregão). As peculiaridades que existem ocorrem exatamente antes, na fase interna do procedimento, e depois de concluído o certame.

Na fase interna, a palavra chave do sistema de registro de preços é o planejamento, sem o qual certamente será de pouca valia a sua adoção. Isso porque o objetivo aqui não é promover uma contratação isolada de determinado bem ou serviço, mas, sim, registrar preços unitários para futuras e sucessivas contratações a serem realizadas ao longo de um ano, exatamente o prazo máximo de sua validade. (PALAVÉRI, 2009, p. 481).

Conclui-se então, que o planejamento é de relevante importância ao que refere a definição do objeto e o quantitativo, pois é o planejamento que fornecerá dados importantes, tanto para Administração Pública, como para as empresas interessadas no objeto da licitação.

4.3 TIPOS DE LICITAÇÃO PARA O REGISTRO DE PREÇOS

No caso do registro de preços os tipos aceitos são: menor preço e técnica e preços, sendo que esse último somente em situações especiais como expõe Edgar Guimarães:

No caso específico do registro de preços, as regras regulamentares dispõem apenas sobre as duas modalidades de licitação possíveis de ser adotadas (concorrências e pregão). Comumente a licitação para registrar preços apresenta o tipo menor preço, porém é possível, em situações especiais, vislumbrar a adoção de outro tipo.

Explicando melhor. Se o certame for instaurado na modalidade pregão, o tipo somente poderá ser o menor preço. Todavia, não há óbice algum à entidade registrar preço de um serviço de natureza intelectual frequentemente contratado ou de objeto cujas características /especificidades técnicas sejam preponderantes ao preço, hipóteses em que o tipo técnica e preço terá cabimento. (GUIMARÃES, 2008, p.164)

Portanto, a Administração Pública poderá utilizar dois tipos que são: menor preço e técnica preço, porém o tipo técnica e preço somente quando o objeto tiver natureza intelectual, ou ainda casos em que as características e especificidades influenciem no preço a ser contratado.

4.4 OBJETO DE DIFÍCIL PREVISIBILIDADE

Um dos problemas que a Administração Pública enfrentava se referia à quantidade do objeto a ser contratado. O administrador público, em determinados casos, não tinha idéia da quantidade do objeto a ser adquirido, situação desconfortável, haja vista o controle do orçamento da entidade em questão, que poderia comprar muito mais do que realmente utilizaria, ou ainda, uma quantidade muito menor, o que forçava a Administração a abrir novo procedimento licitatório.

Por isso a importância do SRP como assevera Edgar Guimarães:

A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustível, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, etc. (GUIMARÃES, 2008, p.26)

Logo, a Administração Pública poderá lançar a licitação estimando um quantitativo maior do objeto que pretende contratar, para que no prazo de um ano (que é o prazo limite) possa adquirir a quantidade que interessar pelo preço acertado.

4.4.1 CONTROLE EFICAZ DOS ESTOQUES

Edgar Guimarães também tece comentários ao que se refere ao controle de estoque:

Em processo ordinário, que não envolve registro de preços, a Administração lança a licitação, contrata e o fornecedor entrega a ela o objeto licitado em sua inteireza, isto é, todo o quantitativo licitado. A administração, muitas vezes, não utiliza ou consome este quantitativo de uma vez. ela o faz gradualmente, aos poucos, de acordo com as suas demandas, em vista disso, a Administração vê-se obrigada a dispor de estrutura adequada para o armazenamento e para a estocagem dos objetos que lhe são entregues pelos fornecedores, o que pode causar uma série de contratempos e problemas sérios. (GUIMARÃES, 2008, p. 29)

Portanto, fica visível a vantagem do Registro de Preços ao que se refere ao estoque, haja vista que a Administração Pública não dispõe, muitas vezes, de espaço físico para comportar determinados produtos em grandes quantidades.

4.4.2 CONTROLE DE QUALIDADE

Sobre o controle de qualidade também é interessante comentar, pois a Administração Pública tem sérios problemas quando da aquisição de bens, inclusive, até de pequeno valor.

A Administração enfrenta muitas dificuldades em relação ao controle de qualidade daquilo que é contratado por ela. Ocorre que a Administração, por obediência aos princípios da isonomia e da competitividade, sujeita-se a uma série de restrições no tocante às especificações dos objetos das licitações, bem como em relação a outras medidas usualmente adotadas pela iniciativa privada que asseguram a qualidade dos objetos contratados. A Administração não pode exigir em edital marca específica, não pode definir especificações que sejam reputadas irrelevantes, não pode exigir certificados de qualidade, etc. Por tudo isso, objetos de natureza simples, como uma caneta esferográfica, café, toner ou cartucho para impressora, causam transtornos de monta à Administração e, com frequência, impingem a ela prejuízos vultosos. (GUIMARÃES, 2008, p. 30)

É sabido que a Administração Pública não pode se valer de marcas de produtos para se ter mais segurança quanto à qualidade, porém utilizando o Registro de Preços, terá um forte instrumento a seu favor, se considerar que a empresa que fornece determinado bem, não cumprindo o contrato a contento, poderá ser descartada, fato esse que, em tese, obriga a empresa fornecedora a ser mais cautelosa com a qualidade de seus produtos ante a Administração Pública.

4.5 CABIMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

O artigo 15 da Lei nº 8.666/93 em seu inciso II, prescreve que apenas para “compras” seria permitido a utilização do Registro de Preços, porém alguns doutrinadores trazem a possibilidade do Registro de Preços para Obras e Serviços.

O registro de preços foi previsto na parte da **Lei nº 8.666/93** que trata das compras. A rigor, **o inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.666/93** prescreve que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços. Portanto, a idéia inicial era que o registro de preços somente poderia ser utilizado em relação às compras. (GUIMARÃES, 2008, p. 38)

Logo, como será exposto mais adiante, o Registro de Preços também pode ser utilizado em relação a outros casos que não compras.

4.5.1 REGISTRO DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Como já citado, o Registro de Preços não é exclusividade de compras, mas também pode ser utilizado para outras situações como comenta o Edgar Guimarães:

Dentro dessa perspectiva, de ampliar a incidência do registro de preços, defende-se a tese de que ele seja utilizado para obras e serviços de engenharia, desde que compatíveis com sua sistemática. Como dito, o registro de preços deve ser utilizado para objetos padronizados, com as mesmas características, cuja variável reside quantidade. A idéia é que o fornecedor registre o preço de uma unidade, dispondo-se a executar várias delas, de acordo com as demandas da Administração. Se houver obra e serviço de engenharia com esse perfil, é perfeitamente cabível o registro de preços. (GUIMARÃES, 2008, p.41)

Também comenta sobre o tema, Marcelo Palavéri, por meio de uma jurisprudência:

Obrigatoriedade da adoção para serviços

6. (decisão reproduzida na íntegra no site – anexo 216)

Quanto à alegação feita pela representante sobre a necessidade da utilização do sistema de registro de preços, entendo que não lhe assiste razão.

Apesar de considerar o Registro de Preços um sistema apto a agregar vantagens às contratações, o texto legal que o prevê e regulamenta não lhe atribui caráter obrigatório, apenas recomenda sua aplicação “sempre que possível”, cabendo, portanto, ao poder discricionário da Administração sua adoção em cada caso.

Nesse sentido, cito precedente no qual esse foi o entendimento da Colenda 2ª Câmara (TC- 354/009/02), em Sessão de 15.10.2002.

Cumprе ressaltar que o art. 15 da Lei de nº 8.666/93 menciona apenas a utilização do sistema na hipótese de “compras”. Entretanto, este E. Tribunal acolheu a possibilidade jurídica de que fosse utilizado também para obras e serviços, desde que respeitadas certas circunstâncias (TC-022135/026/05, TC-022204/026/05, TC-022250/026/05 e TC-001896/003/05, em Sessão de 14/09/2005 – Exame Prévio de Edital). (TC-42411/026/06 – DOE 08/02/07 - Cons. Rel. Subst. Carlos Alberto de Campos).(PALAVÉRI, 2009, p. 491-492)

Portanto, nas hipóteses em que o serviço de obras e engenharia possa ser feito de forma a se encaixar no registro de preços, ou seja, de modo que o preço possa ser registrado e o objeto possa ser feito e pago parcialmente, nesse caso não haverá objeções quanto a feitura por meio do registro de preços.

4.5.2 REGISTRO DE PREÇOS PARA BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Sobre os serviços de informática não há dúvida alguma, haja vista o artigo 2º do Decreto Federal 3.931/01 trazer expresso sobre o tema, como comenta Edgar Guimarães:

O parágrafo único do **artigo 2º do Decreto Federal nº 3.931/01** prescreve que poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida à legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica. A bem da verdade, não haveria razões para se supor o contrário, que bens e serviços de informática não poderiam ser contratados por meio de registro de preços. Como dito, atualmente é reconhecido que o registro de preços pode ser utilizado para a contratação de bens, serviços e outros objetos, desde que compatíveis com a sua sistemática. E, evidentemente, a contratação de bens e serviços de informática, em larga medida, é adequada ao registro de preços. (GUIMARÃES, 2008, p.45)

No mesmo sentido opina Sidney Bittencourt:

O decreto também autoriza a adoção do SRP para contratação de bens e serviços de informática:

São as condições para a adoção:

- a) obediência à legislação vigente; e,
- b) justificativa para a adoção, com a caracterização da vantagem econômica no uso.

Não é nada fácil atender a legislação vigente quanto a esses tipos de bens e serviços, de vez que tem ela contornos de difícil delineamento.

A justificativa para adoção do SRP está intimamente atrelada à caracterização da vantagem econômica, devendo centrar-se nas características do objeto – afastando-se das aquisições de equipamentos que rapidamente se deterioram, em face da obsolescência tecnológica, demonstrando as vantagens que sua utilização trará para a Administração. Dessa forma, é curial a conexão com o tipo de objeto pretendido (sazonalidade, utilização contínua, necessidade de entregas parceladas, etc.), de modo a ficar cristalina a adequação. (BITTENCOURT, 2008, p. 48-49)

Então, o Registro de Preços é utilizado para serviços de informática, pois assim define o artigo 2º do Decreto Federal nº 3.931/01, porém para tal realização deve se comprovar vantagem econômica, caso contrário o registro de preços tornar-se-á inviável.

4.6 PESQUISA MERCADO

Como não poderia deixar de ser, a Administração Pública é obrigada a fazer a pesquisa de mercado conforme expõe os doutrinadores abaixo mencionados:

Para que a Administração Pública possa instaurar o processo licitatório visando adquirir determinado bem, contratar certo serviço ou simplesmente registrar preços para futura contratação destes objetos, ela deve conhecer previamente a realidade do mercado. Não só o que diz respeito aos bens e serviços existentes, como também aos potenciais fornecedores e aos preços médios que estão sendo praticados naquele dado momento. Neste contexto, não se trata de opção ou de uma mera faculdade, mas de um dever imposto à entidade licitadora de estimar o valor do futuro contrato na fase preparatória do certame. (GUIMARÃES, 2008, p.53)

Opina também Sidney Bittencourt: "O decreto determina uma obrigatoria prévia pesquisa de mercado, atendendo ao determinado no § 1º do artigo 15 do Estatuto das Licitações. Essa também é incumbência do órgão gerenciador." (BITTENCOURT, 2008, p. 66)

Logo, não se trata de uma faculdade, nem da vontade do Administrador Público, no Registro de Preços a pesquisa de mercado é obrigatória por força do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

4.7 EDITAL DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Em respeito ao princípio da publicidade, um importantíssimo princípio no procedimento licitatório, tem-se o edital com a finalidade de especificar o objeto da licitação, as normas em que se dará todo o procedimento, formas de julgamento, em outras palavras o edital é a "lei entre as partes".

Sobre o assunto comenta o doutrinador Edgar Guimarães:

É na fase interna do certame que ocorre a elaboração do instrumento convocatório, onde são fixadas as regras e condições a serem observadas não apenas pelos eventuais interessados em formular propostas, mas também pela própria entidade promotora da licitação. É clássica na doutrina a afirmação de que o instrumento convocatório, após a sua publicidade, torna-se a lei interna da licitação e do próprio contrato, pois tudo aquilo que fora inicialmente fixado não poderá ser

alterado ou até mesmo inovado por ocasião da celebração do pacto. De acordo com a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, são funções do ato convocatório : a) a dar publicidade à licitação; b) identificar seu objeto, delimitando o universo das propostas; c) circunscrever o universo dos proponentes; d) estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regular os atos e termos processuais do certame; e) fixar as cláusulas do futuro contrato.(GUIMARÃES, 2008, p.64)”.

Também tece comentários Sidney Bittencourt:

O art. 40 da Lei de nº 8.666/93 prescreve todos os itens obrigatórios do edital.

O art. 9º da norma regulamentar repete a necessidade da existência do objeto (descrição e especificações), calcando se nas observações previstas nos incisos I e II do § 7º do art. 15 Estatuto (que está voltado só para compras) , apontando a necessidade de explicitação do conjunto de elemento, com bom nível de precisão, para a caracterização do objeto (bem ou serviço), mediante técnicas quantitativas de estimação, definindo, também, os lotes mínimos a serem cotados (devendo ser entendido o termo “quantidades” como “lotes” , de vez que é dessa forma que os artigos anteriores que tratam o tema, 5º e 6º, disciplinam a possibilidade). (BITTENCOURT, 2008, p.101-102)

Portanto, o edital é instrumento de grande relevância para o Registro de Preços, haja vista as informações que traz, sobre as características do objeto, bem como, informações moldando todo o procedimento licitatório, regulando, julgando e impondo sanções quando necessário.

5 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Este tópico trata de um documento de extrema importância para o SRP, Sistema de Registro de Preços, pois é onde se registram preços, fornecedores, órgãos participantes, e ainda traz em seu conteúdo o compromisso que o licitante vencedor assume com a Administração Pública na realização do objeto em questão. Trata-se de um compromisso unilateral, haja vista que a administração pública não tem obrigação nenhuma de contratar com esse licitante.

Sobre o tema o legislador expôs no inciso II, do art. 1º do Decreto Federal nº 3.931/01:

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

O doutrinador Edgar Guimarães assim observa:

A ata de registro de preços é documento que produz obrigações de modo unilateral, somente para o vencedor da licitação. A administração, por sua vez, não assume obrigação nenhuma por ocasião da assinatura da ata de registro de preços. A obrigação do vencedor da licitação, signatário da ata de registro de preços, é a de fornecer o bem ou prestar o serviço objeto da ata para a Administração, de acordo com as especificações da sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, dentro do prazo de vigência, que é de, no máximo, um ano. (GUIMARÃES, 2008, p.82)

No mesmo sentido comenta, Sidney Bittencourt:

Ata de registro de preços: indica o decreto que se trata de documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. (BITTENCOURT, 2008, p. 44)

Então, há de se frisar a vantagem que o órgão público tem ante o particular, pois na ata de registro de preços o administrador tem todas as informações que lhe interessam para aquisição do objeto de seu interesse, por outro lado o particular que se vê obrigado a atender a Administração Pública seguindo exatamente o que foi expresso na ata, ou seja, o preço estabelecido não poderá sofrer alterações por determinado período, que pode ser no máximo de um ano.

5.1 CONTEÚDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Quanto ao conteúdo, a ata de registro de preços deverá conter informações que identifiquem os licitantes, ou seja, a qualificação da pessoa que assina a ata; bem como as características do objeto licitado; condições, preço, prazo de validade e procedimento para formalização.

Edgar Guimarães tece comentário sobre o tema:

A ata de registro de preços, na qualidade de pré-contrato unilateral, deve conter todos os elementos essenciais do futuro contrato, aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 462 do Código Civil.

Logo, o teor da ata de registro de preços deve veicular as seguintes informações:

- a) a qualificação da pessoa que assina a ata, que assume a obrigação perante a Administração;
- b) o objeto da ata de registro de preços, que é o objeto licitado;
- c) as condições para a execução do objeto ;
- d) o preço por unidade, que é o oferecido na licitação;
- e) o prazo de validade da ata, que é de, no máximo , um ano, também já fixado no edital ;
- f) procedimento para a formalização dos futuros contratos decorrentes da ata de registro de preços.

Note-se que expressiva parcela do conteúdo da ata de registro de preços é preestabelecida na licitação. Isto ocorre por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (GUIMARÃES, 2008, p.83-84)

Também comenta sobre o conteúdo da ata o doutrinador, Sidney Bittencourt:

A ata de registro de preços é, portanto, o documento onde estarão registrados os preços das propostas classificadas na licitação –e, logicamente, os fornecedores , de acordo com os contratos que poderão ser celebrados futuramente entre os que registraram os preços e o Poder Público. (BITTENCOURT, 2008, p. 43)

Portanto, o conteúdo da ata de registro de preços serve para auxiliar a administração pública e particular quanto às características do objeto, preços ajustados, prazos e condições de formalização, ou seja, informações relevantes para as partes, a administração pública e o particular, se programarem para contratações futuras.

5.2 ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A assinatura na ata de registro de preços caracteriza um pré-contrato unilateral, pois somente uma das partes contrai obrigações, em outras palavras, a administração pública continua livre de qualquer cobrança que o vencedor da licitação possa fazer, conforme comenta Edgar Guimarães:

Uma vez assinada a ata de registro de preços, a Administração contrata se quiser, na quantidade que quiser (desde que não ultrapasse o quantitativo previsto no edital, salvo hipótese de aditivo) e quando quiser dentro do prazo de validade da ata de registro de preços). Nesse sentido, defende-se que a ata de registro de preços é pré-contrato unilateral, isto é, em que somente uma parte contrai obrigações, que é o fornecedor. Por conseguinte, basta que o fornecedor assine a ata de registro de preços; não é necessário que a Administração a assine, já que, repita-se ela não contrai obrigações. (GUIMARÃES, 2008, p.87)

Assevera Sidney Bittencourt:

Como já informado, é dever do Órgão Gerenciador instaurar e dar andamento na licitação. Conseqüentemente, também é de sua alçada todos os atos que decorram do certame, principalmente, no caso, a assinatura da Ata de Registro de Preços, documento fundamental para o funcionamento do que se propõe com o certame, com o lógico encaminhamento de cópia aos Órgãos Participantes. (BITTENCOURT, 2008, p. 67)

Embora a assinatura na ata de registro de preços seja um passo importante, pois caracteriza a manifestação de vontade do fornecedor em assumir determinado compromisso, para a administração pública a assinatura não faria muita diferença já que esta não tem obrigação nenhuma com o licitante vencedor não importando se a ata esta ou não assinada, ou seja, a administração pública é totalmente livre para negociar ou não com a parte vencedora.

5.3 PRAZO DE VALIDADE E PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Conforme prescreve a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 15, o prazo para o SRP não poderá ser superior a um ano, porém há dispositivos que contrariam esse artigo, o que se observa na opinião dos doutrinadores abaixo mencionados.

O § 2º do artigo 4º do Decreto Federal nº 3.931/01 dá a entender que a ata de registro de preços, ainda que excepcionalmente, dentro das condições estabelecidas no § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, possa ser prorrogada para além do prazo de um ano. Tal disposição fere de

morte o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, cujo texto prescreve, repita-se, de modo categórico, que a validade do registro não deve ser superior a um ano. Perceba-se que a Lei nº 8.666/93 não cogitou qualquer exceção a essa regra. Por via de consequência, o Decreto Federal nº 3.931/01 não poderia fazê-lo, como malgrado o fez.” (GUIMARÃES, 2008, p.91)

No mesmo sentido aponta Sidney Bittencourt:

Há uma incoerência difícil de se dar azo nesse dispositivo : o caput prevê que, no prazo máximo permitido para validade da ata, devem estar computadas as eventuais prorrogações. O § 2º logo à frente, entretanto, literalmente admite a prorrogação da ata, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa. (BITTENCOURT, 2008, p. 78)

Logo, fala-se de um impasse do legislador ao que se refere ao prazo do SRP, pois se observa, claramente, que o artigo 15 da Lei nº 8.666/93 estipula o prazo máximo de um ano, no entanto o artigo 57 da própria lei somada ao § 2º do artigo 4º do Decreto Federal nº 3.931/01 dá a entender que o prazo possa ser superior a um ano desde que se constate tratar de uma situação mais vantajosa para a Administração Pública.

5.4 ADITAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Quanto ao aditamento, não haverá objeções, desde que siga o caput do artigo 12 do Decreto Federal nº 3.931/01, e ainda, seja feito nos moldes do artigo 65 da Lei de nº. 8.666/93, ou seja, unilateralmente pela Administração, por acordo entre as partes ou para supressões.

Além da possibilidade de prever quantitativo superior à estima real, o **caput do artigo 12 do Decreto Federal nº 3.931/01** ainda admite que se promova aditivo à ata de registro de preços, em consonância com os parâmetros estabelecidos no **artigo 65 da Lei de nº 8.666/93**. (GUIMARÃES, 2008, p.93)

Nos casos em que a Administração Pública tiver interesse em adquirir determinado objeto, mas não tiver certeza quanto a sua quantidade, poderá fazer uma estimativa calculando sempre a mais do que possa vir a utilizar na realidade, e ainda, considerando a situação em que essa estimativa, mesmo elevada, não suprisse a necessidade, a Administração poderia adquirir por meio de novo aditamento. Edgar Guimarães, fornece um exemplo:

Por exemplo, a estimativa real é que Administração necessite de oitenta computadores. Para fazer frente a qualquer demanda excepcional, o edital de licitação e ata de registro de preços consignam o quantitativo de cem computadores. Se, mesmo assim, os cem computadores não forem suficientes, é permitido promover aditivo e comprar ainda mais computadores. (GUIMARÃES, 2008, p.93-94)

Embora a administração tenha liberdade para aditar de acordo com seu interesse, há de frisar que tal aditamento poderá, somente, ser feito com base no que prescreve o § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, como comenta Edgar Guimarães:

Com efeito, o § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 enuncia que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para seus acréscimos. (GUIMARÃES, 2008, p.93-94)

Portanto, colocação importante se faz necessária ao que refere-se as alterações, observa-se que a Administração Pública, apesar de certa liberdade, também terá que seguir, exatamente, o que prescreve a Lei nº. 8.666/93, bem como do Decreto Federal 3.931/01.

5.5 MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Diante de um mercado instável é natural que os preços oscilem constantemente, não podendo a administração pública esperar que os preços permaneçam da mesma forma quando pretende contratar qualquer objeto, ainda mais, se considerar o tempo que se leva para concretizar aquilo que foi impresso em documentos, editais e atas.

Assevera Edgar Guimarães:

O inciso II do § 3º do artigo 15 da Lei de nº 8.666/93 prescreve que o decreto regulamentar sobre o registro de preços deve observar, obrigatoriamente, estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados. Portanto, a todas as luzes, os preços registrados em ata não devem ser sempre os mesmos; eles podem e devem ser revistos desde que ocorram fatos geradores de desequilíbrio econômico-financeiro. (GUIMARÃES, 2008, p.101)

Segundo o doutrinador, Sidney Bittencourt:

Ocorrendo o oposto do que dispõe o parágrafo anterior, qual seja, havendo elevação dos preços de mercado em relação aos registrados, dispõe o regramento que aqueles que possuem os preços registrados estarão liberados do compromisso, sem sancionamento, considerando os seguintes pressupostos: a) existência de requerimento motivado e probatório do mesmo; b) ter sido confirmada pela Administração a veracidade dos motivos e comprovações apresentados; e, c) ter a comunicação ocorrida em data anterior ao pedido da Administração. Calha ressaltar que, não obstante o dispositivo não indicar a possibilidade de negociação, é evidente que ela é possível e necessária. Tanto é, que o inciso II dispõe pela convocação dos demais “visando igual oportunidade de negociação”, caso os pressupostos não tenham sido atendidos. (BITTENCOURT, 2008, p. 127)

Logo, percebe-se a importância de tal dispositivo, haja vista que o legislador buscou equilibrar a situação para todas as partes envolvidas, qual seja, a Administração Pública e órgão participante, pois seria inviável, economicamente, que a Administração, ou até mesmo os órgãos participantes, contratasse determinado objeto com base em um preço que por qualquer motivo superveniente viesse a aumentar ou diminuir excessivamente, tal situação poderia causar sérios prejuízos, tanto para uma parte, como para outra. O artigo

15 da Lei nº 8.666/93, inciso II, § 3º, traz em seu conteúdo a possibilidade de renegociação entre as partes envolvidas, ou ainda, a possibilidade da Administração Pública dispensar o órgão participante, caso esse não se adequasse a nova realidade econômica.

5.6 ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A adesão à Ata de Registro de Preços pelo órgão Participante, ocorre quando este venha a participar da licitação sem que antes tivesse qualquer contato com o procedimento já realizado, em outras palavras, significa dizer que a entidade ou órgão que não participou do procedimento, vindo a se interessar pelo objeto em questão, poderá se valer da ata de registro de preços para adquirir na quantidade de no máximo cem por cento do que a ata expõe, ficando vedado quantidade superior. Porém, essa carona, como é conhecida no meio administrativo, só poderá ser concretizada se o fornecedor beneficiário assim aceitar, e ainda terá que ser comprovada vantagem pelo órgão gerenciador à participação dessa entidade no procedimento, como expõe o artigo 8º do Decreto Federal nº 3.931/01.

Observa o tema Edgar Guimarães:

Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse, sendo-lhe facultado contratar até cem por cento do quantitativo nela registrado. (GUIMARÃES, 2008, p.109)

Também tece comentários sobre o tema, Sidney Bittencourt:

Impende frisar, para o bom entendimento quanto ao estabelecido, que o redator do texto regulamentar preocupou-se em fixar dois elementos distintos: os órgãos participantes e os não-participantes. Os primeiros, evidentemente, os participantes de origem da licitação – informado os objetos pretendidos, condições, características e quantidades – e, em consequência, integrantes da Ata de registro de preços (consoante dispõe o inc. IV, do parágrafo único, do art. 1º do decreto ora analisado). Os segundos, os denominados no jargão das licitações de “caronas”, ou seja, aqueles que, não tendo participado da competição (não constando, em decorrência, da Ata), consultam, posteriormente, ao Órgão

Gerenciador, solicitando o uso da Ata de Registro de Preços.
(BITTENCOURT, 2008, p. 95)

Então, entende-se que esse dispositivo supre a necessidade das entidades que, por vezes, tem seu desenvolvimento atrasado pela burocracia que todo procedimento licitatório exige, frisando apenas que algumas ressalvas devem ser observadas como prescreve o artigo 8º do Decreto Federal nº 3.931/01, onde deve haver o consentimento do fornecedor beneficiário e a vantagem comprovada pela administração pública ante a participação de novas entidades no procedimento.

5.7 CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Quando a administração pública realiza um procedimento licitatório, espera-se que o órgão participante (vencedor) comprometa-se com a realização do objeto licitado, porém há casos que isso não ocorre; fato esse que ocasionará o cancelamento da ata como prescreve Edgar Guimarães:

A ata de registro de preços deve ser cancelada, em conformidade com o artigo 13 do Decreto Federal nº 3.931/01, (Inciso I), se o signatário descumprir as condições da ata de registro de preços; (inciso II) se ele não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável; (inciso III) se ele não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e (inciso IV) se tiver presentes razões de interesse público. (GUIMARÃES, 2008, p.107)

Por outro lado o órgão participante é pego de surpresa em determinadas situações, onde o preço do objeto licitado sofre oscilações durante a vigência de referido contrato que pode ser cancelado pelo detentor da ata desde que isso lhe seja conveniente, como explica Sidney Bittencourt quando comenta o § 2º do artigo 13 do Decreto Federal 3.931/01.

Na ocorrência de fato superveniente que seriamente comprometa a execução contratual, aquele que tem o preço registrado (detentor da ata) tem a faculdade de solicitar o cancelamento desse registro. O texto

regulamentar atrela a faculdade à ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que nos parece sem propósito, de vez que, sem a menor dúvida, outros fatos supervenientes certamente poderão embasar com solidez o pedido. (BITTENCOURT, 2008, p. 129)

Por conseguinte, o registro de preços poderá ser cancelado por ambas as partes envolvidas no procedimento, ou seja, a Administração Pública e o órgão participante.

No entanto, no caso da Administração Pública há de se respeitar o que prescreve o artigo 13 do Decreto Federal nº 3.931/01, isto é, o órgão participante terá que seguir as exigências da ata e quando necessário reduzir o preço registrado de modo a não trazer prejuízos a Administração; ao passo que o órgão participante poderá solicitar o cancelamento do registro, nos casos em que houver mudanças expressivas no preço do objeto licitado, desde que o fato que tenha ensejado a mudança seja superveniente ao procedimento do registro de preços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento da sociedade, a administração pública teve a necessidade de investir cada vez mais em obras, rodovias reformas, ampliações e serviços públicos. Tudo isso visando o progresso e o bem coletivo.

A legislação brasileira já tratava do assunto, desde 1862 e no decorrer do tempo foi sendo marcada na história por meio de dispositivos legais referentes ao tema, como por exemplo o Decreto nº 4.536 de 28.01.22, o Decreto-lei nº 200 de 25.02.67, a Lei nº 5.456 de 20.06.68 e o Decreto 2.300 de 21.11.86.

No entanto somente na Constituição de 1988 é que o tema teve relevante importância, ao ser expressa na Carta Maior, nos artigos 22, XXVII e 37, XXI.

Em 21 de junho de 1993 foi criada a Lei de Licitações, isto é, a Lei nº 8.666/93 que teve várias alterações que são: nºs 8.883/94, 9.648/98, 9.854/99, 10.438/02, 10.973/04, 11.079/04, 11.107/05 e 11.196/05.

A Lei nº 8.666/93 trata dos princípios que a administração pública deve seguir, ou seja, princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade,

publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da eficiência.

Quando se fala em modalidades fala-se a falar de concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão.

No ano de 2001 foi regulamentado o sistema de registro de preços, por força do Decreto nº 3.931/01 que já vinha expresso na Lei nº 8.666/93 no artigo 15, II.

Como exposto, o registro de preços não é uma modalidade, nem um tipo e sim um sistema que vem auxiliar o Administrador Público no processo licitatório, onde se consegue por tempo determinado a aquisição de bens ou prestação de serviços pelo preço mais vantajoso.

Observou-se também que o sistema de registro de preços pode utilizar dois tipos no procedimento que são menor preço e técnica e preços, frisando que no segundo caso, somente em situações específicas.

Falou-se também nas vantagens do registro de preços, onde a administração pública consegue controlar melhor o estoque sem precisar da disponibilidade de grandes áreas de armazenagem; e, também, produto de melhor qualidade, haja vista que pode comprar em menores quantidades e por preços melhores, pois pode renegociar o valor do produto nos casos em que o produto tenha seu valor reduzido no mercado particular por conta das oscilações de ordem financeira.

Constatou-se também a possibilidade desse sistema para obras de engenharia e serviços de informática, exigência da pesquisa de mercado, o edital, a ata de registro de preços, bem como a impossibilidade para alterações de preços na ata por determinado período sem motivos justificados, o conteúdo da ata e a assinatura.

E ainda, verificou-se que o registro de preços pode ser cancelado, desde que, por fato superveniente se torne inviável para as parte contratantes.

Logo, quando se fala em registro de preços fala-se em um sistema que vem auxiliar a administração pública, pois possui uma série de características que se referem tanto ao preço, que pode ser alterado, como a quantidade que pode ser alterada. Isso dá uma flexibilidade a administração que pode trabalhar sempre de acordo com o momento atual, não sendo surpreendido por imprevistos que, as vezes, ocorre deixando a administração presa a um contrato sem chance de renegociação, vindo a causar prejuízos aos cofres públicos e contrariando o interesse público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARCELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito administrativo** (Coleção curso e concurso / Coord. Edilson Mougnot Bonfim). 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação de registro de preços comentários ao Decreto nº 3.931 de 19 de setembro de 2001**. 2^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

Brasil. **Vademecum. Constituição da república federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Vademecum . Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe sobre licitação e contratos administrativos**, São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001. Dispõe sobre registro de preços. On line.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3931htm.htm. Acesso em: abril de 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 16^a ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19^a ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUIMARÃES, Angélica. **Competência municipal em matéria de licitações e contratos administrativos**. 1^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

GUIMARÃES, Edgar e Nieburhr, Joel e Menezes. **Registro de preços aspectos práticos e jurídicos**, 1^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MEDAUAR, Odete, **Direito administrativo moderno**. 7^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo**. 33^a ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

PALAVÉRI, Marcelo. **Licitações públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do tribunal de contas do estado de São Paulo**. 1^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito administrativo**. 7^a ed. Bauru: Damásio de Jesus, 2005.